

PARECER JURÍDICO nº. 053/2023.

Protocolo Sala dos Procuradores nº. 3.287 de 24/11/2023

MI – Adm. 739/2023 de 23/11/2023;

MI- Educ. 169/2023 de 21/11/2023

Protocolo Adm. 14.705 de 21/11/2023;

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DE AULAS, DECADÊNCIA - Limite temporal da autotutela administrativa - Prazo quinquenal - Aplicação da regra geral do art. 54 da Lei 9.784/1999, que regula o procedimento administrativo federal (aplicável ao município) – Excedido lapso temporal para o exercício da autotutela administrativa.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do expediente, de consulta formulada pela Diretora do Departamento de Educação (Memorando 169/2023), pelo qual nos remete o requerimento formulado pelas servidoras Delma Aparecida Fermino, Josiane Martins Lopes, e Nilva Aparecida da Silva.

No aludido requerimento, as requerentes alegam suposto equívoco na contagem de pontos para fins de atribuição de aulas da EMEF. Prof. Samuel Pereira de Lima, ocorridos na atribuição do ano de 2015, alegam as postulantes que a atribuição afrontou a ordem de classificação do concurso – Edital 03/2014.

O expediente foi recebido no protocolo da Sala dos Procuradores sob nº. 3.287 de 24/11/2023, com distribuição para este procurador signatário.

Eis o relatório.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Em virtude da distribuição do expediente, passo a opinar, o que faço em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso VIII, do quadro de atribuições do cargo de Procurador Jurídico, da Lei Complementar Municipal nº 1.668, de 07 de dezembro de 2015.

Porém, antes de manifestar sobre o pleito, convém destacar que compete a este procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos atinentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são privados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente,

tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

3. DO MÉRITO DA CONSULTA.

A controvérsia jurídica recai sobre ato praticado no ano de 2015, que gera efeitos até a presente data, já que a pontuação aferida naquela oportunidade vem se acumulando ao longo dos anos para fins de atribuição que ocorrem anualmente.

É cediço que a Administração Pública pode e deve, mesmo de ofício, rever e anular seus atos a qualquer tempo, quando eivados porque deles não se originam direitos, consoante se infere da leitura do verbete das Súmulas 346 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é certo que, a fim de ser resguardada a segurança jurídica, a revisão do ato administrativo fica restrita a um limite temporal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO POR ANALOGIA NO ÂMBITO ESTADUAL. NATUREZA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Como cediço, "com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios" (REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/9/2011). 2. A Lei 9.784/1999, ao ser aplicada por analogia no âmbito da Administração Pública dos Estados e Municípios, assume natureza de lei local, o que inviabiliza o reexame das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem em virtude do óbice da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 713.381/DF, Rel. Ministra ASSU-SETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1919428 ES 2021/0029245-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1

- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

No caminho da orientação da jurisprudência do STJ, segue o entendimento da Corte Paulista:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO QUE FEZ REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROPORCIONAIS – PEDIDO DE RECONVERSÃO PARA A INTEGRALIDADE. DECADÊNCIA – Limite temporal da autotutela administrativa - Prazo quinquenal. Deve ser considerado como regra geral o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, espelhado no art. 54 da Lei 9.784/1999, que regula o procedimento administrativo federal - À Administração Pública deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela, como forma de aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria - Permitir que os Estados e Municípios arbitrem livremente os prazos levaria à insegurança jurídica - (...)

(TJ-SP 10129070620158260053 SP 1012907-06.2015.8.26.0053, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 18/04/2018, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/04/2018)

PRESCRIÇÃO. DEMANDA QUE VISA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. "(?) o STF já decidiu que a regra é a prescritebilidade. Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança da prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32)?" (Hely LOPES MEIRELLES). RECURSO À ANALOGIA: **Se a lei local não possuir norma específica de prescrição administrativa, é de todo razoável recorrer à analogia, para evadir a situação de imprescritebilidade.** CONSIDERAÇÃO, EX HYPOTHESE, DE INCIDÊNCIA DA LEI PAULISTA Nº 10.177, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998: Ainda que, de modo hipotético, se pretendesse incidente, na espécie, a Lei estadual nº 10.177/1998 (cfr. inc. I, art. 10), contornando-se, assim, sua problemática textual adstrição ao exercício da tutela administrativa, já se teria superado, no caso dos autos, o prazo decenal que nela se inscreve. Não provimento da remessa necessária e da apelação.

(TJ-SP - APL: 00585856620128260053 SP 0058585-66.2012.8.26.0053, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 11/06/2013, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/06/2013)

Nesta linha também caminha a doutrina, diz o emérito administrativo CELSO ANTÔNIO Bandeira de Mello que: *“faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis”* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, ed. Malheiros, 2004, p. 931).

Logo, considerando que neste município não existe legislação que regulamente o prazo de prescrição administrativa, por analogia integrativa, aplica-se a previsão da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos.

Estabelece a referida norma:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Extraí-se dos termos do art. 54 supra, que eventual ato administrativo viciado de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, que não seja anulado no prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados, estará convalidado tacitamente, não podendo mais ser alterado, salvo comprovada má-fé.

Na hipótese em testilha, a contagem da pontuação questionada ocorreu no ano de 2015, portanto a oito anos, logo o ato foi alcançado pelo transcurso do lapso decadencial administrativo.

4. CONCLUSÃO.

Em conclusão, baseado no princípio da segurança jurídica, a possibilidade de invalidação de atos administrativos sujeita-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Isto é o que dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.784/99, aplicável por analogia no âmbito da Administração Pública deste município, assumindo natureza de lei local.

Logo, inexistindo qualquer alegação ou indício de má-fé, em face do ato questionado, temos que restou excedido lapso temporal para o exercício da autotutela administrativa, restando a pontuação atribuída a cada docente na atribuição de aulas do ano de 2015, convalidado tacitamente, não podendo mais ser alterada pela administração.

Pelos fundamentos expostos, opino pelo indeferimento do requerimento formulado pelas servidoras Delma Aparecida Fermino, Josiane Martins Lopes, e Nilva Aparecida da Silva (protocolo 272/2023 de 17/11/2023 do Departamento de Educação).

**DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
“SALA DOS PROCURADORES”**
Rua Coronel Paulo Fares nº 329 | Centro | CEP 19.930-000 |
Ribeirão do Sul-SP | Tel. (14) 3379-1191

Ao final, esclareço que este parecer é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo estes segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo fundamentadamente, pois, não estão vinculados à conclusão exarada pelo parecerista.

S.M.J. é o meu parecer.

A consideração superior.

Ribeirão do Sul, domingo, 17 de dezembro de 2023.

Fernando Plixo de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/SP nº. 337.789
(Assinado Eletronicamente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8A6D-D385-755C-D397> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8A6D-D385-755C-D397



Hash do Documento

9B7F8BBDB35E7EB702FC17D59B3413299885598974008273DBE65CBBB76EE41F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2023 é(são) :

Fernando Plixo De Oliveira - 332.738.068-69 em 17/12/2023

10:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

